



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.003786/96-16
Recurso nº : 140.476 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e outros – EX: 1994
Recorrente : 1ª TURMA da DRJ SALVADOR – BA.
Interessada : MAX TENNENBAUM & CIA LTDA.
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 101-95.066

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.
1993

RECURSO EX-OFFICIO – Tendo sido observados os aspectos legais no julgamento de primeira instância é de se confirmar o decidido.

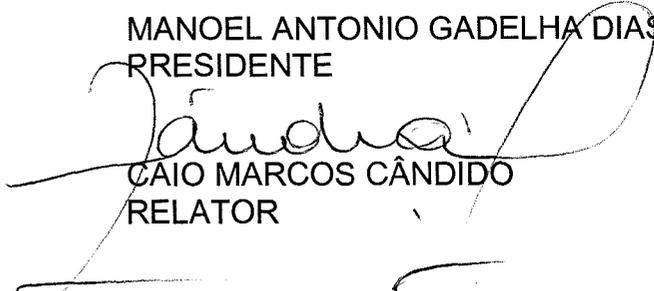
LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES INDÍCIOS – O lançamento tributário não pode se basear em simples indícios, devendo a autoridade lançadora buscar a confirmação dos indícios por provas eficazes para tal, mormente, quando demonstradas inconsistências no levantamento que deu base às conclusões indiciárias.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA da DRJ de SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

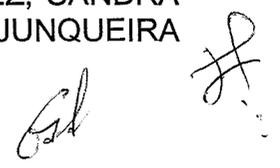

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Processo nº : 13808.003786/96-16
Acórdão nº : 101-95.066

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 13808.003786/96-16
Acórdão nº : 101-95.066

Recurso nº : 140.476
Interessada : MAX TENNENBAUM & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

1ª TURMA da DRJ de SALVADOR - BA, em processo de interesse de MAX TENNENBAUM & CIA LTDA., recorre a este E. Conselho em razão de seu Acórdão nº 2.633, de 19 de novembro de 2002, que julgou improcedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 1993, conforme se vê às fls. 19/24 (IRPJ), 25/28 (PIS), 29/32 (COFINS), 33/37 e 38/42 (CSLL).

Em função de exoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada vigente à época do julgamento de primeira instância administrativa, estabelecido pela Portaria MF nº 3331997, a autoridade julgadora interpôs o presente recurso de ofício.

Os autos de infração apontam como causa para as exigências constituídas, a omissão de receitas de revenda de mercadorias.

Tendo tomado ciência das autuações fiscais em 08 de novembro de 1996, tempestivamente, em 03 de dezembro de 1996, a autuada apresentou impugnação (fls. 45/53) e documentos anexos, com o fito de promover a comprovação de suas argumentações.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do Acórdão nº 2.633/2002 julgando improcedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Processo nº : 13808.003786/96-16
Acórdão nº : 101-95.066

Ano-calendário: 1993

Ementa: NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS.

Cumpridos os requisitos formais, previstos em lei, e não tendo havido prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa, é descabida qualquer pretensão de nulidade do auto de infração.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Excetuadas as hipóteses legais de presunção de omissão de receitas, cabe ao Fisco o ônus da prova de que o contribuinte praticou o ilícito fiscal, sob pena de improcedência do lançamento de ofício.

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial.

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Sendo decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se aos demais lançamentos os mesmos fundamentos que serviram de base para a decisão do IRPJ.

Lançamento Improcedente”

Em síntese, o conteúdo do referido acórdão apresenta os seguintes argumentos:

- 1) entende inexistentes as nulidades aludidas na peça vestibular, por terem os autos de infração impugnados se revestido de “todas as formalidades para sua validade”.
- 2) Que a empresa impugnante teve seu direito à ampla defesa preservado posto ter tido “acesso a todos os elementos constantes da peça de autuação”.
- 3) Que a esfera de julgamento administrativo é incompetente para o julgamento de alegações de inconstitucionalidade de lei regularmente inserida no ordenamento jurídico pátrio, “em nome do princípio da reserva de jurisdição, conferida ao Poder Judiciário”.

4) No mérito:

- a. Que a contabilização das receitas e despesas deve obedecer ao regime legal da competência.
- b. Que o atuante se equivocou no conceito de “dispêndios efetivos”, justificando tal assertiva com os exemplos a seguir reproduzidos:

18. (...) Não está provado nos autos que as compras de produtos e insumos em 1993, no valor de CR\$ 95.132.017,00, ocorreram, exclusivamente, através de pagamentos à vista ou à prazo, com pagamentos dentro do ano de 1993.

19. Mais ainda, a Fiscalização não demonstrou, de forma cabal, como obteve o valor das “despesas de 1993 informadas pela empresa”. Exceto pelo demonstrativo do resultado do exercício de 1993, às fls. 05 a 08, não há qualquer documento que comprove as despesas efetivamente pagas pela pessoa jurídica no ano-calendário de 1993. Se existe tal documento, ele não está nos autos.

20. Além disso, a simples análise do saldo de contas a pagar e de fornecedores ou da sua variação não significa, necessariamente, que tenha havido desembolsos por parte do contribuinte.

21. A mesma crítica merece o cômputo do saldo de contas a receber e de clientes e sua respectiva variação, na apuração da eventual omissão de rendimentos. Como visto, é bem possível que a pessoa jurídica obtenha um valor de ativo sem desembolsar um só centavo de real.

22. Por outro lado, o item 05/13 da declaração de rendimentos da pessoa jurídica trata dos “Dividendos ou Lucros Distribuídos, ou Creditados”. Segundo o Manual de preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1994, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, deve-se indicar nessa linha a parcela dos lucros pagos ou creditados durante o ano.

23. Nesse sentido, as despesas indedutíveis, em face da legislação tributária do ano de 1993, deveriam ser debitadas, na data da sua realização, na conta dos sócios, sendo vedada a sua compensação no lucro de cada ano-calendário. Tratando-se de despesa cujo limite de dedutibilidade fosse conhecida somente no final do período, o débito à conta dos sócios dar-se-ia na data de encerramento deste. Em qualquer hipótese, esses valores eram tratados como lucros distribuídos, na forma do artigo 577 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980. Isso quer dizer, na prática, que não importava que os sócios tivessem efetivamente recebido qualquer numerário da pessoa jurídica para que houvesse a obrigação do lançamento na declaração de rendimentos.

24. Quanto ao saldo de aplicação financeira, ignorou o atuante a existência do fenômeno da correção monetária, em face da escalada inflacionária vivida no ano-calendário de 1993, e dos rendimentos obtidos com a aplicação (juros remuneratórios). A título de exemplo, veja-se as receitas financeiras registradas no período, no valor de CR\$ 18.099.229,36, as quais não foram consideradas pela

Processo nº : 13808.003786/96-16
Acórdão nº : 101-95.066

fiscalização (doc. de fl. nº 07). Portanto, qualquer comparação entre os saldos do início do período e os saldos finais da espécie, para ter qualquer significado, deveria contemplar tais alterações de natureza quantitativa.

25. Demais disso, não existe uma presunção legal de omissão de receitas no Regulamento do Imposto de Renda, que inverta o ônus da prova, contra a empresa fiscalizada, como insinua o auto infracional.

26. Neste caso específico, seguindo a regra geral, o ônus da prova é da Fiscalização, a quem competia demonstrar a ocorrência das hipóteses legais que, por silogismo, levaria à apuração das omissões de rendimentos.

(...)

28. É bem possível que os valores apresentados no termo de verificação, sozinhos, revelem indícios de alguma irregularidade. No entanto, o simples indício não é suficiente para a caracterização de omissão de receitas, quando não há a respectiva presunção prevista expressamente em lei. Exigir-se-ia o aprofundamento das investigações, de modo que fossem colhidos os meios de prova necessários a amparar a tese do Fisco.

(...)

34. Nota-se, no caso concreto, que o indício foi mero princípio de prova, de todo insuficiente para fundamentar, com absoluta verossimilhança, a existência de fato gerador de omissões de receitas.

35. Diante de todo esse quadro, não há amparo legal para a configuração de omissão de receitas, da forma que propôs a Autoridade Lançadora, impondo-se a desoneração das exigências fiscais sob análise.

- c. Quanto aos autos de infração reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ao Programa de Integração Social e à Contribuição para o Fundo de Investimento Social, sendo derivados dos mesmos pressupostos fáticos do lançamento do imposto de renda, aplicam-se os mesmos fundamentos que serviram à decisão do IRPJ.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela improcedência dos lançamentos, recorrendo de ofício de sua decisão em face de ter sido exonerado crédito tributário superior ao de seu limite de alçada, à época aplicado.

É o relatório.



Processo nº : 13808.003786/96-16
Acórdão nº : 101-95.066

V O T O

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício na forma da legislação de regência da matéria à época de sua imposição, Portaria MF nº 333/1997, dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

As exigências formuladas por meio dos autos de infração de fls. 19/42 dão conta de que teria a autuada, omitido receita decorrente da revenda de mercadorias. A autoridade autuante chegou a tal conclusão pela comparação entre os "recursos efetivos de 1993" e os "dispêndios efetivos de 1993", conforme Demonstrativo constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/13. Por tal demonstrativo o total de dispêndios foi superior ao total dos recursos efetivos à disposição da pessoa jurídica no ano de 1993, daí a conclusão da existência de receita omitida.

Correta a decisão recorrida de ofício, nela não há o que se modificar.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a autuação se deu com base nos primeiros indícios levantados na ação fiscal. A autoridade autuante não buscou comprovar suas suspeitas por meio de novas diligências, onde compilaria provas das indiciárias infrações.

O acórdão vergastado explicitou diversos equívocos em que incorreu a autoridade autuante na identificação da matéria tributável, e que demonstraram a inconsistência dos autos de infração que deram origem ao presente recurso, por exemplo:

- 1) falta de comprovação nos autos de que as compras de mercadorias teriam sido pagas à vista ou a prazo;

Processo nº : 13808.003786/96-16
Acórdão nº : 101-95.066

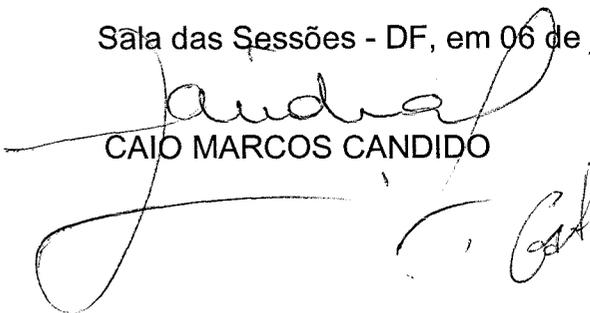
2) não existem nos autos documentos que comprovem as despesas efetivamente realizadas pela autuada, no ano-calendário fiscalizado, nem a indicação de sua localização na contabilidade da mesma.

3) que não há comprovação de que os sócios efetivamente receberam os lucros distribuídos no período.

Em vista do exposto há de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelo que NEGO provimento ao presente recurso de ofício confirmando-se o decidido no Acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO